



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071776-03.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado FERNANDO LIMA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 3.823

APELAÇÃO Nº 1071776-03.2024.8.26.0002

APELANTE: Banco Votorantim S.A.

APELADA: Fernando Lima Almeida

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Cinara Palhares

Preliminar. Litigância predatória. Não reconhecimento. Preliminar afastada.

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco réu. 1. Cobrança da tarifa de registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento (Tema 958). Serviço efetivamente prestado. 2. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Votorantim S.A. em face da sentença que julgou a ação contra ele ajuizada por Fernando Lima Almeida.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros capitalizados e taxa de juros mensais superior a 12% ao ano e à média do mercado, pela abertura de cadastro, pela avaliação de bem, pelo registro do contrato e pelo seguro prestamista,

bem como o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 184/193), o d. Juiz sentenciante julgou a ação nos seguintes termos: *“Em face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência disso declaro: A) nula a cobrança de tarifa de registro de contrato no valor de R\$ 485,03 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos); B) nula a cobrança do seguro prestamista no valor de R\$ 6.583,89 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Os valores deverão ser restituídos sem incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a ré condenada a restituir os valores corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389, par. único) e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC, ambos a partir da data do respectivo desembolso, até o efetivo pagamento”*.

Em suas razões (fls. 196/221), a parte ré alega, em síntese, que: (i) o patrono da parte autora pratica litigância predatória, devendo ser expedida comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao NUMOPEDE; (ii) que a tarifa de registro de contrato é válida e regular, tendo sido livremente pactuada em contrato; (iii) foi dado ao consumidor a opção de realizar a contratação do seguro prestamista no ato da contratação, inclusive quanto a seguradora escolhida. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 222/223).

Contrarrazões a fls. 227/235.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 06 de março de 2025 (fls. 238).

É O RELATÓRIO.

A questão prejudicial, suscitada pelo banco réu, quanto a atuação do patrono da parte autora, não merece ser acolhida, uma vez que ausentes indícios da prática de advocacia predatória nos autos. Ademais, nada impede que a parte interessada, se assim entender, tome a providência administrativa cabível junto ao órgão competente, seja perante a OAB ou junto ao NUMOPEDE deste tribunal, sedes adequadas.

Passo, então, à análise do mérito.

Respeitado o entendimento do d. Juiz sentenciante, o recurso merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual”* (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, *“a jurisprudência do STJ se posiciona firme*

no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda” (AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Feito esse necessário preâmbulo, quanto à tarifa de registro do contrato, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fl. 37. O valor foi relativamente baixo (R\$485,03, fl. 25) e não representa onerosidade excessiva.

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

([REsp n. 1.639.320/SP](#), rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)

Extrai-se dos autos que na cédula de crédito consta a

opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista. Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte apelante optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.

(Ap. [1003758-88.2021.8.26.0533](#); Rel.: Heloísa

Mimessi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

Assim, a sentença merece ser reformada para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e do seguro prestamista, nos termos deste voto, e, conseqüentemente, a ação julgada improcedente.

Em razão da reforma do julgado, deve a parte autora arcar integralmente com as despesas e custas do processo, bem como com os honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator